

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENV., INOVAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

*Havendo irregularidades neste instrumento, entre em contato com a Ouvidoria de Combate à Corrupção, no telefone 0800-6449060*

**Contrato para:** CONSULTOR INDIVIDUAL DE PAGAMENTO COM BASE NO TEMPO.

**PROGRAMA PROCIDADES DF**

**COMPONENTE II – Atração de Investimentos para o DF**

**CONTRATO DE EMPRÉSTIMO No. 2957/OC-BR**

**CONTRATANTE:** SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL.

**CONTRATADO:** Denise Cristina Corrêa da Rocha

**Contrato de Serviços de Consultor Individual**

**PAGAMENTO DE PREÇO GLOBAL**

**CONTRATO**

Pelo presente instrumento de contrato, firmado nesta data, de um lado o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do DF, doravante denominada CONTRATANTE, inscrita sob o CNPJ nº 03.636.479/0001-45, com sede no SBN Quadra 02, lote 09, Bloco K ed. Wagner CEP 70.020.040, Asa Norte, Brasília DF, neste ato representado pelo senhor Antonio Valdir Oliveira Filho, CPF 386.559.691-68, brasileiro, Secretário de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, e de outro Sra. Denise Cristina Corrêa da Rocha, CPF 927.554.706-82 e RG 08947159-3, brasileira doravante denominado

CONTRATADA celebram o presente contrato, decorrente da seleção de consultores individuais, realizado nos termos da operação de crédito do contrato de Nº 2957/OC-BR, firmado entre o Governo do Distrito Federal – GDF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme faculta o § 5º do art. 42 da lei 8.666 de 21.06.1993.

#### CONSIDERANDO QUE:

O Distrito Federal (denominado mutuário) solicitou financiamento (denominado recurso) do Banco Interamericano de Desenvolvimento (denominado Banco) para custear o projeto PROCIDADES DF:

- O Mutuário pretende aplicar parte dos recursos em pagamentos elegíveis nos termos do contrato;
- O Contratante tem interesse em que o Consultor preste os serviços assinalados a seguir; e
- O Consultor está disposto a prestar esses serviços.

O Distrito Federal (denominado mutuário) solicitou financiamento (denominado recurso).

#### **PORTANTO AS PARTES acordam o seguinte:**

##### **DOS SERVIÇOS**

1. O consultor prestará os serviços referentes às atividades de apoio à Coordenação de Atração de Investimentos – COATI, para o atendimento de formulação e elaboração do PDAI e os demais procedimentos de aquisições e contratações referentes ao Componente II de acordo com o TDR que integra o presente contrato;
2. O consultor apresentará os relatórios ao contratante na forma e dentro dos prazos acordados no TDR.

##### **DO PRAZO, PAGAMENTO E REAJUSTE**

3. O consultor prestará os serviços durante o período de 12 (doze meses) a contar da data de assinatura, admitindo-se sua prorrogação, mediante termo de aditamento celebrado entre as partes.
4. O contratado fica obrigado a executar os serviços conforme indicado no subitem 6 do item A (TDR), pelo valor total de R\$223.200,00 (duzentos e vinte três mil e duzentos reais), no qual estão inclusos todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas (BDI) e demais despesas de qualquer natureza: i) imposto de renda (IR); ii) imposto sobre serviços (ISS); e iii) Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
5. O consultor não deverá receber qualquer remuneração adicional relativa ao serviço, isto é, a remuneração será exclusivamente a que for expressa no item 4 desse contrato.
6. Os pagamentos serão efetuados em moeda nacional, isto é, Reais, no prazo de 30 dias do início dos trabalhos e, para os meses subsequentes, 03 dias após a entrega do relatório mensal, constante nos subitens 7 e 8 do item A (TDR).
7. Os preços contratuais serão reajustados a cada 12 (doze) meses, pela variação do IPC-FIPE.
8. Não haverá pagamento, tampouco reembolso, de passagem, alimentação ou hospedagem para a realização desta consultoria.

##### **DA ADMINISTRAÇÃO, RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL E DA CONFIDENCIALIDADE DO PROJETO.**

9. O contratante designa a Senhora Maria Auxiliadora França, Subsecretária de Apoio às Áreas de Desenvolvimento Econômico do DF, responsável pela Unidade Gestora do Programa PROCIDADES DF.
10. O Plano de Trabalho e os relatórios mensais de atividades deverão ser encaminhados ao coordenador de atração de investimentos, responsável pela execução do Componente II do PROCIDADES-DF.
11. O consultor compromete-se a prestar os serviços de acordo com as normas mais elevadas de

competência e integridade ética e profissional. Devendo manter com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, inciso XIII da lei federal 8.666/1993.

12. Durante a vigência desse contrato e nos dois anos subsequentes, o consultor não poderá revelar informações confidenciais, ou de propriedade do contratante relacionadas aos serviços prestados, ao contrato firmado, ou às atividades e operações advindas dele, sem autorização prévia e por escrito do Contratante.

#### **DO CONFLITO DE INTERESSE, DA PROPRIEDADE DOS PRODUTOS, DOS IMPEDIMENTOS DO CONTRATADO E DA SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO.**

13. O consultor não realizará quaisquer atividades de consultoria que conflitem com os interesses do contratante, nos termos do contrato, inclusive àquelas de envolvimento futuro resultante da tarefa de consultoria ou diretamente relacionada ao projeto, que configure qualquer tipo de benefício ou vantagem pessoal.

14. O consultor concorda que, tanto na vigência do contrato quanto após o término dele, não poderá prestar serviços para qualquer projeto derivado dos serviços ou estreitamente relacionados a ele.

15. O consultor não poderá ceder esse contrato ou subcontratar, sem o consentimento prévio e por escrito do contratante.

#### **DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO**

16. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, nos termos dos artigos 77 à 79, da Lei Federal nº 8666/93. Em caso de inadimplemento (artigo 78, inciso III e IV), o contratante se sujeito à rescisão unilateral por parte da Administração, nos termos do artigo 79, inciso I, da referida Lei, bem como às sanções expressas em seus artigos 86 e 87;

#### **DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

17. Alterações contratuais ao presente instrumento somente serão possíveis mediante justificativas formais prévias, autorizadas pelo titular da SEDICT, e desde que atendidos os requisitos previstos no art. 65 da Lei nº 8666/93.

#### **FRAUDE E CORRUPÇÃO E DAS SANÇÕES.**

18. O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) exige que todos os consultores observem as políticas para a contratação e seleção de consultores financiados pelo BID. Em particular, o Banco pede que todos os consultores que apresentaram propostas ou estejam participando dos projetos financiados por ele observem os mais altos níveis éticos e denunciem todo ato suspeito de fraude ou corrupção do qual tenham conhecimento ou que sejam informados. Os atos de fraude e corrupção também são objetos de procedimentos administrativos adotados pelo BID quando estão relacionados a aquisições e execução de contrato firmado com o BID.

#### **DA EXIGIBILIDADE, CONTRIBUIÇÃO DO MUTUÁRIO, SERVIÇOS, DOS RECURSOS DO RECEBIMENTO DOS ORÇAMENTÁRIOS E DO FORO.**

19. Os serviços decorrentes de execução desse contrato serão recebidos definitivamente pelo indicado do contrato, após a execução total, mediante termo circunstanciado de qualidade, aceitação e aprovação, em conformidade com o art. 55, inciso IV, da lei federal nº 8.666/1993.

20. O valor do presente contrato é de R\$ 223.200,00 (duzentos e vinte e três mil e duzentos reais). O recolhimento dos tributos afetos ao serviço de consultoria constantes no item 04 (quatro) desse contrato serão recolhidos de acordo com a legislação específica, e no caso especial do INSS o que disciplina a Lei nº 8.212/91 art. 20 e Lei 9.711/1998 art. 31, da Fonte de nº 136. O contrato poderá ser rescindido de acordo

com os artigos de 77 a 80 e 86 a 88, da lei federal nº 8.666/1993.

21. É imprescindível a comprovação de habilitação jurídica e regularidade fiscal do contratado, nos termos dos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93 e do art. 195, § 3º da CF/88.

22. O presente contrato está sujeito a legislação do Brasil. Toda a controvérsia que surja do presente contrato e que as partes não possam solucionar de forma amigável deverá ser submetida a processo judicial, ficando eleito o foro de Brasília/DF para discussão.

Assinaturas:

Em nome do contratante

**ANTONIO VALDIR OLIVEIRA FILHO**

Secretário de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia

Contratado

**DENISE CRISTINA CORRÊA DA ROCHA**

Consultor

Lei nº 8.212/91 art. 20 A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95\)](#)      [\(Vide Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

[\(Valores e alíquotas dados pela Lei nº 9.129, de 20.11.95\)](#) <sup>4</sup>

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. [\(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

Lei 9.711/1998 ["Art. 31.](#) A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO VALDIR OLIVEIRA FILHO - Matr. 0271201-6, Secretário(a) de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia**, em 13/09/2018, às 11:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Corrêa da Rocha, Usuário Externo**, em 13/09/2018, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: [http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **12485837** código CRC= **629B6B61**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 2 Bloco K Lote 09 Edifício Wagner - Bairro Asa Norte - CEP 70.040.020 - DF

---

00370-00000465/2018-16

Doc. SEI/GDF 12485837